

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Enésio Lima Milhomem, ex-prefeito do município de Formosa da Serra Negra/MA (gestão 2009 a 2012), em razão, originalmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Formosa da Serra Negra/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício 2011, totalizaram R\$ 289.020,00 e tiveram como prazo final para prestação de contas o dia 30/4/2013, ou seja, no mandato do prefeito sucessor, Edmilson Moreira (gestão 2013 a 2016).

3. No âmbito deste Tribunal, em análise preliminar, o Sr. Enésio Lima Milhomem foi citado e ouvido em audiência, respectivamente, pelas irregularidades a seguir especificadas (peça 25):

Citação

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Formosa da Serra Negra - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Audiência

Irregularidade: Irregularidade: Não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

4. Após a realização de diligências ao FNDE (peça 36) e, em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) identificou que a ex-prefeita da gestão 2017-2020, Sra. Janes Clei da Silva (2 gestões após o responsável nesta TCE), havia prestado contas desses recursos em 9/11/2018. Dessa forma, foram promovidas novas citação e audiência do Sr. Enésio Lima Milhomem, em razão das seguintes irregularidades (peça 51):

Citação

Irregularidade: ausência dos pareceres conclusivos do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), na prestação de contas, no âmbito do Pnae/2011.

Audiência

Irregularidade: ocorrências apuradas pelo FNDE no Parecer 77/2020 (peça 43), no âmbito da execução do Pnae/2011, quando da análise da documentação, apresentada de forma intempestiva, a título de prestação de contas simplificada do Pnae/2011:

a) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não havia Nutricionista Responsável Técnico pelo Programa no ano da execução, em descumprimento ao art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não havia Quadro Técnico de Nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14, da Resolução CD/FNDE 38/2009 c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005.

5. Esse responsável foi citado nos endereços constantes da base de dados da Receita Federal custodiadas por este Tribunal para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto, em razão da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos (peça 51).
6. Mesmo assim, embora citado de forma regular e válida, o ex-alcaide permaneceu silente, apesar da ciência das irregularidades que lhe foram imputadas. Dessa forma, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.
7. A unidade técnica, em posicionamento uniforme (peças 54 a 56), propõe o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Enésio Lima Milhomem, com a condenação pelo pagamento do débito no valor total dos recursos captados (R\$ 289.020,00) e a aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
8. O Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), na pessoa do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concorda com o entendimento da unidade técnica quanto ao julgamento das contas e ao débito imputado. No entanto, entende que não devem ser aplicadas multas aos responsáveis, visto que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva que, segundo o douto **Parquet**, ocorre no prazo de 5 anos, uma vez que o marco legal regulatório da pretensão punitiva do TCU seria a Lei nº 9.873/1999).
9. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.
10. Com as devidas vênias ao MPjTCU, endosso o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, conforme considerações a seguir.
11. No que concerne à prescrição da pretensão punitiva, os fatos tidos como irregulares ocorreram na vigência do novo Código Civil, que entrou em vigor em 11/1/2003, de maneira que recorre-se à orientação proferida por intermédio do Acórdão nº 1.441/2016-Plenário, a qual prevê que a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição disposto no novo Código Civil (dez anos), contado a partir da data da ocorrência da irregularidade e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.
12. No caso deste processo, as irregularidades ocorreram ao longo do ano de 2011 e o prazo final para prestação de contas ocorreu em 30/4/2013. Pela aplicação da jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 30/4/2023. No entanto, o responsável foi primeiramente instado a se manifestar com relação à omissão no dever de prestar contas em 19/10/2019 (peça 25) e, após a apresentação da prestação de contas pela prefeita da gestão 2017-2020, o Sr. Enésio Lima Milhomem foi novamente citado em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados em 21/1/2021 (peça 51).
13. Ante as razões expostas, concluo que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
14. No que se refere ao prefeito sucessor (gestão 2013 a 2016), este não foi chamado aos autos para apresentar suas defesas com relação à omissão de prestar contas dos recursos ora questionados, visto que ele tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público (peça 8), conforme registrado no item 5.2 do relatório do tomador de contas (peça 14).
15. Cumpre esclarecer que, a Procuradoria Federal no FNDE emanou o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que, para os casos de omissão, a corresponsabilidade pelas irregularidades somente se aplica quando o prazo para prestação de contas recai sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.
16. No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor (Sr. Edmilson Moreira - gestão 2013 a 2016), este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em

questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

17. No que se refere à responsabilização do Sr. Enésio Lima Milhomem, observo que, diante da sua revelia, não restou afastada a presunção de dano ao erário que paira sobre a sua gestão, devendo o responsável ser condenado ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados (R\$ 289.020,00, em valores históricos), ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos, bem como ao pagamento da multa estabelecida no artigo 57 da Lei Orgânica.

18. Ademais, o extrato bancário à peça 4 indica que os recursos do Pnae/2011 foram integralmente geridos pelo responsável, cabendo sua responsabilização exclusiva pelos referidos débitos. Assim, o responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

19. A jurisprudência desta Corte tem evoluído no sentido de que a ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova. (v.g. Acórdãos 662/2020-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes e 8.327/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas).

20. No entanto, neste caso sob análise, ao contrário dos acórdãos mencionados no parágrafo anterior, o responsável manteve-se silente, de maneira que não trouxe comprovantes aos autos que demonstrassem a correta aplicação dos recursos repassados.

21. Por conseguinte, consinto com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares, que ele seja condenado em débito, além de aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

22. Pode-se verificar que o responsável afrontou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

Ante o exposto, manifesto-me para que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de setembro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator